



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0018044-68.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante TERUE ARA, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO (DEFENSOR PÚBLICO) e SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.595

Embargos de declaração nº 0018044-68.2012.8.26.0577/50000

Embargante: Terue Ara

Embargados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Comarca: São José dos Campos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Reintegração de Posse – Comunidade Pinheirinho - Ausência de pontos omissos no Aresto embargado - **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Terue Ara** contra o v. acórdão de fls. 588/601, o qual deu provimento ao recurso da Fazenda Pública e negou provimento aos demais recursos contra a r. sentença de fls. 441/475, a qual julgou procedente ação ordinária indenizatória ajuizada por Terue Ara em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Massa Falida de Selecta Comércio Indústria S/A**, visando à indenização por danos morais e materiais em razão da desocupação da área conhecida por "Pinheirinho", ocorrida no período de 22 a 25 de janeiro de 2012, com alegado uso indiscriminado de violência, destruição de bens móveis, abuso no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse.

Embarga a parte autora, alegando omissões no julgado: responsabilidade assumida pelo Estado como depositário dos bens que guarneciam a residência da embargante; violação à prerrogativa dos advogados dos moradores e da Defensoria Pública, que foram impedidos de acessar o interior da área objeto da ação policial; não apreciação da prova estatística; suposta ciência dos moradores sobre a reintegração. Há prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, o v. Acórdão não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício que ensejasse a oposição de embargos de declaração, havendo negado claramente o nexo entre a ação policial e os prejuízos, quer morais, quer materiais, estes a serem apurados em liquidação, referente à perda de bens dos quais a massa falida se tornara depositária.

A propósito da ciência dos moradores sobre a reintegração, o Aresto consignou:

“Ninguém pode dizer ter sido pego de surpresa pela reintegração de posse, nem dizer não ter sido previamente solicitado para deixar local, porque era fato notório a ciência da ilicitude da ocupação e da iminência da reintegração de posse, apesar de os moradores não terem sido previamente avisados da data específica em que reintegração de posse iria ocorrer.

Ocorre que não há norma alguma determinando obrigatoriedade desse tipo de comunicação, tendo sido plenamente justificável relativa surpresa quanto esse momento exato que as autoridades encarregadas do cumprimento entenderam necessária ao sucesso da operação.

Fazia-se necessário, como visto, abortar qualquer iniciativa de resistência violenta; a surpresa quanto à data e hora exatas do cumprimento e exibição do poder à disposição da força pública - retratada no lançamento de bombas de efeito moral e no deslocamento de massivo contingente policial para cercar área - foram necessárias para inibir qualquer ideia de resistência violenta.

Dessa forma, as notícias de agitação e resistência impedem que se possa afirmar ter havido excesso mesmo em certos momentos da operação apontados como dramáticos por alguns moradores. Na verdade, o simples acesso a qualquer matéria jornalística da época demonstra visualmente que houve, de fato, preparação e atos para resistência ao cumprimento da ordem, inclusive com armas improvisadas.

Veículos chegaram a ser incendiados, que é mais um fator a

evidenciar que a estratégia de abordagem-surpresa de demonstração da força à disposição dos agentes públicos se fazia necessária a evitar que a operação tivesse resultados desastrosos em termos de lesão pessoal nos envolvidos.”

Nesse encadeamento de ideias, está-se a repelir a tese de que a velocidade da ação e o impedimento do acesso de terceiros houvessem *de per si* constituído excesso – não sendo possível qualificar como tal a adoção de providências estritamente necessárias para superar a organização de resistência ao cumprimento de **mandado** de desocupação da área.

Aponta o Acórdão, em seguida, que caberia reconhecer excesso se houvesse prova de que a parte houvesse experimentado concretamente violência ou abusos; e sublinha a absoluta insuficiência, para essa demonstração, dos elementos de convicção carreados aos autos – enfatizando que

“A parte autora limitou-se a descrever os fatos ocorridos na ocasião da operação de reintegração de posse, sem mencionar especificamente a quais transtornos e violências teria sido individualmente submetida.”

Nesse encadeamento de ideias, é absolutamente sem relevo a discussão, proposta nos embargos, acerca do tempo em que se procedeu à desocupação: sem a individualização de algum excesso, não há como se imputar à ação dos agentes do Estado de São Paulo a responsabilidade por prejuízos sofridos pelos ocupantes do local.

Esses prejuízos são de responsabilidade da proprietária do imóvel – como claramente se expõe no Aresto:

*Quanto à responsabilidade pela perda dos bens materiais, cabe unicamente à Massa Falida, e não ao Estado, como posto na r. sentença, pois essa responsabilidade decorre do encargo por ela assumido como **depositária** dos bens que guarneciam os imóveis localizados na ocupação, estando presentes o dano, nex*

causal, bem como o elemento subjetivo (dolo ou culpa), a teor do art. 161 do CPC:

“Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.”

No exercício do múnus a ela atribuído, competia à proprietária da gleba arrecadar todos os bens que não fossem retirados pelos ocupantes até o momento da reintegração de posse, transportá-los ao local de depósito, conservá-los e, oportunamente, devolvê-los aos seus respectivos proprietários (inteligência dos arts. 159 e 161, do CPC).

Dessa forma, na condição também de depositária dos bens dos ocupantes, antes de qualquer demolição competia-lhe verificar se havia bens restantes nas casas e, havendo, recolhê-los depósito.

Em síntese, o Aresto expõe com clareza que não há nexos entre o prejuízo a ser apurado em liquidação e a ação do Estado de São Paulo – que se cingiu a dar efetividade ao cumprimento da ordem, contra a resistência que se organizava para frustrar tal desate. A responsabilidade cabe à massa falida – de cuja inação resultou o dano reconhecido no julgado.

Por fim, o julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão; e deixar de fazê-lo não seria omissão no sentido legal, se explicitados os conceitos jurídicos que esteiam a decisão.

E esta menção tampouco se faz necessária para o prequestionamento, bastando que o Tribunal tenha apreciado, inequivocamente, a matéria objeto da norma que se contenha no preceito invocado, consoante entendimento firmando na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte Especial do STJ¹ e no Supremo Tribunal Federal² .

Isto posto, **voto pela rejeição aos embargos de declaração.**

BANDEIRA LINS

Relator

¹ STJ: EREsp 198.413/AL, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 08/04/2002.

² STF, RE 141.788/9-CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 06/05/1993, DJU 18/06/1993